



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

Ref.ª 1210/CGAB/MPAP/2014

Data: 18.setembro.2014

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, que aprova o regime do incentivo à leitura de publicações periódicas – *PCM* – (Reg. DL 311/2014);

Projeto de decreto-lei que aprova o novo sistema de incentivos diretos do Estado à comunicação social – *PCM* – (Reg. DL 312/2014).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 8 de outubro.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2672 Proc. n.º 08-06
Data:	014/09/18 N.º 123/X



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

**DL 312/2014**

**2014.09.11**

O regime de incentivos do Estado à comunicação social, atualmente previsto no Decreto-Lei n.º 7/2005, de 6 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 35/2009, de 9 de fevereiro, surgiu em resposta à necessidade que então se fazia notar de reforçar os mecanismos de apoio aos órgãos de comunicação social regional e local no sentido da sua empresarialização, insuficientes que haviam sido os resultados obtidos com a aplicação no terreno dos anteriores quadros normativos.

O anterior regime centrou, com efeito, o quadro dos incentivos no apoio a iniciativas que tinham em vista o investimento na melhoria das condições técnicas e de operação dos órgãos de comunicação social. Veja-se, por exemplo, que logo a partir de 2005 se previu que o incentivo à iniciativa empresarial e ao desenvolvimento multimédia e o incentivo à qualificação e ao desenvolvimento dos recursos humanos seriam, dois anos após a entrada em vigor do novo regime, fundidos num único incentivo – o incentivo à consolidação e desenvolvimento empresarial (ICDE). A intenção do legislador subjacente ao regime de 2005 – aliás, já presente no diploma seu antecedente, o Decreto-Lei n.º 56/2001, de 19 de fevereiro – passava portanto por garantir, através dos incentivos existentes, que os órgãos de comunicação social de proximidade teriam à sua disposição as condições e infraestruturas necessárias para a sua empresarialização e consolidação. De resto, o regime previa outras tipologias de incentivos, nomeadamente o incentivo à investigação e edição de obras e os incentivos específicos, que se revelaram, porém, sempre marginais no contexto geral do regime de incentivos.

Decorridos quase 10 anos desde a entrada em vigor do referido diploma, a experiência decorrente da sua aplicação prática demonstra que o regime de incentivos em vigor padece de vários problemas, necessitando por isso de uma substancial revisão. Nesse sentido, importa dizer, em primeiro lugar, que o regime se tornou obsoleto, não refletindo a



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

evolução do setor nem considerando adequadamente o *online* e o digital como catalisadores de modernização e sustentabilidade dos meios de comunicação social de âmbito regional e local. Em segundo lugar, verificou-se que o regime de incentivos é eminentemente estático, pelo facto de não corporizar uma política integrada de apoio à comunicação social e por consistir num regime crescentemente desfasado dos órgãos regionais e locais, como mostram as taxas de execução do ICDE ao longo dos anos. Em terceiro lugar, e após a revisão de 2007 ter procedido à eliminação de vários canais de apoio de inegável importância, as tipologias de incentivos existentes enfermam hoje, no que diz respeito às condições de elegibilidade, de limitações de acesso, o que contribuiu para que o regime de incentivos tivesse um espectro muito reduzido, com taxas de execução que foram decrescendo ao longo dos anos, sem que se consiga ver nele uma lógica de conjunto no apoio à imprensa local e regional.

Os problemas detetados, as modificações profundas que se registaram ao longo dos anos no panorama dos órgãos de comunicação social, a necessidade de readaptação dos seus modelos de negócio às plataformas digitais e a novas audiências, em linha com os objetivos preconizados pela Agenda Digital Europeia, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2012, de 31 de dezembro, tornam imperiosa uma revisão substancial do atual regime de incentivos de acordo com uma visão sistémica que inverta o isolamento do setor em relação a outras políticas públicas, acompanhando a sua evolução e promovendo uma maior racionalidade subjacente à atividade e à realização de despesa pública.

Neste sentido, o diploma em apreço aprova um novo regime de incentivos à comunicação social regional e local. Importa referir, desde já, que o presente regime de incentivos será de aplicação preferencial à imprensa local e regional. Todavia, não deixará de conter incentivos para os quais serão elegíveis pessoas coletivas proprietárias ou editoras de publicações periódicas também de âmbito nacional, sob o pressuposto de que uma separação fechada e estanque entre imprensa de âmbito nacional e imprensa de âmbito local e regional é, ela própria, anquilosada e impede formas de colaboração e associação em níveis diversos da produção, edição, distribuição e pós-produção de conteúdos jornalísticos entre órgãos de



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

comunicação social. Para cumprir este desiderato, o diploma cria novos incentivos ao desenvolvimento de parcerias, aposta na formação e mobilidade profissional e cria, pela primeira vez, um incentivo à qualificação do jornalismo através de incentivos canalizados para o jornalismo de investigação.

Um pilar fundamental deste novo regime passa por promover uma maior interligação entre o regime de incentivos à comunicação social e outros sistemas de incentivos públicos, uns dirigidos à formação, outros à inovação ou à qualificação, a que as empresas de comunicação social, profissionais e jornalistas também poderão aceder. É por isso clarificado o acesso a sistemas de apoios já existentes mas em relação aos quais não era clara a elegibilidade do sector, das empresas de comunicação social e dos seus profissionais. A este respeito, sublinhe-se o cuidado em garantir uma articulação adequada com o acesso inovador aos sistemas de incentivos suportados por fundos europeus. Por outro lado, a revisão deste regime promove uma maior abertura e pluralismo mediático, não só por potenciar a entrada de novos meios de comunicação social, nas diversas plataformas, como também por clarificar e adequar os requisitos de elegibilidade à realidade atual do sector.

Outra dimensão prende-se com os apoios à formação e empregabilidade dos jornalistas e profissionais dos órgãos de comunicação social. Trata-se de novos canais de incentivos adaptados à realidade das empresas e aos profissionais do sector, demonstrando o compromisso público de integrar as medidas de política no âmbito da formação profissional também em benefício do sector da comunicação social. Sem duplicar o esforço financeiro do Estado, garante-se um leque de apoios funcionalmente flexível que tem em conta as necessidades e as expectativas do sector.

Uma outra função essencial do presente regime de incentivos passa por promover uma convergência mais efetiva dos meios de comunicação social para o digital. O incentivo ao desenvolvimento digital tem em vista apoiar essa convergência, de forma a maximizar a utilização de recursos e a libertar recursos para a geração de conteúdos jornalísticos.

Finalmente, dando continuidade ao trabalho que tem sido desenvolvido, é criado um



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

incentivo à literacia para os media envolvendo, pela primeira vez, num âmbito intermunicipal, estabelecimentos de ensino, municípios e outras entidades. Trata-se de uma inovação que vem reconhecer a grande importância do tema da literacia e da inclusão no domínio dos media e da agenda digital e que procura dar continuidade às iniciativas já desenvolvidas, entre outras entidades, pela Unesco.

A revisão do presente regime de incentivos permitirá ainda uma gestão dos apoios no quadro de um contexto efetivamente regional. Ao atribuir competências às várias comissões de coordenação e desenvolvimento regional e a comissões de acompanhamento do regime, o diploma assegura que os apoios serão atribuídos por entidades que se encontram mais próximas das comunidades regionais e locais, ficando por isso mesmo sujeitas a um maior escrutínio, publicidade e responsabilização por parte das suas populações e agentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, no artigo 13.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **CAPÍTULO I**

Disposições gerais

#### **Artigo 1.º**

Objeto

O presente diploma aprova o regime de incentivos do Estado à comunicação social de âmbito regional e local.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

### **Artigo 2.º**

#### Âmbito

O regime de incentivos do Estado à comunicação social é destinado aos órgãos de comunicação social de âmbito regional e local, sem prejuízo dos incentivos destinados também a jornalistas e outros profissionais da comunicação social ou a outras entidades nos casos especificamente previstos no Título VI do presente diploma.

### **Artigo 3.º**

#### Conceitos

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) Comunidade local: a comunidade delimitada em função da área geográfica de um município ou municípios limítrofes;
- b) Comunidade regional: a comunidade delimitada de acordo com qualquer das áreas geográficas de atuação das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, tal como definidas nos termos da lei;
- c) Órgãos de comunicação social de âmbito regional ou local: aqueles que, independentemente do suporte de distribuição ou difusão e tendo sede em qualquer das áreas geográficas de atuação das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, se encontrem devidamente registados e, quando aplicável, licenciados e demonstrem que o espaço ou tempo de emissão é predominantemente dedicado a publicar ou difundir conteúdos respeitantes a aspetos da vida política, cultural, económica, social ou ambiental de uma comunidade regional ou local, de acordo com o seu estatuto editorial;
- d) Órgãos de comunicação social digital de âmbito regional ou local: aqueles que, com distribuição ou acesso exclusivo através das plataformas digitais, se encontrem devidamente registados e demonstrem que mais de metade da sua superfície



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

redatorial ou tempo de emissão radiofónico ou televisivo, consoante o caso, é predominantemente dedicada a publicar ou difundir, de forma regular, conteúdos próprios respeitantes a aspetos da vida política, cultural, económica, social ou ambiental de uma comunidade regional ou local, de acordo com o seu estatuto editorial;

- e) Multiplataformas de media: aquelas que disponibilizam conteúdos informativos em mais de um meio ou plataforma de consumo de media;
- f) Territórios de baixa densidade: os territórios de nível NUTS III com menos de 100 habitantes por Km<sup>2</sup>.

### **Artigo 4.º**

#### Interligação

- 1 - O regime de incentivos do Estado à comunicação social encontra-se estruturado em diferentes eixos temáticos, concretizados através de apoios específicos e cuja atribuição deve operar numa lógica de interligação e não sobreposição face a outros instrumentos e regimes com idêntica finalidade previstos na lei, independentemente do âmbito e natureza dos incentivos a atribuir e da entidade ou organismo responsável por essa atribuição.
- 2 - O acesso ao regime de incentivos previsto no presente diploma não prejudica a aplicação aos órgãos de comunicação social de âmbito regional e local de quaisquer outros sistemas de incentivos, gerais ou especiais, designadamente aos que sejam financiados através de fundos europeus.

### **Artigo 5.º**

#### Objetivos

O regime de incentivos previsto no presente diploma visa prosseguir, designadamente os seguintes objetivos:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- a) Contribuir para o exercício plural e robusto das liberdades e direitos de informar e ser informado na esfera da comunicação social de âmbito regional e local, dos seus órgãos e públicos, nos termos e com os limites estabelecidos na Constituição e na lei;
- b) Apoiar os órgãos de comunicação social enquanto veículos de proximidade para o acesso à informação ao nível regional e local;
- c) Incentivar a criação, sustentabilidade, competitividade e inovação dos órgãos de comunicação social de âmbito regional e local, nomeadamente através do apoio a uma utilização mais intensiva das novas tecnologias;
- d) Promover a melhoria das condições de acesso e exercício do jornalismo e da capacidade de produção de conteúdos;
- e) Promover, em articulação com as entidades competentes da política de emprego, a qualificação e a empregabilidade nos meios de comunicação social, dos jornalistas e de outros profissionais do sector;
- f) Potenciar o desenvolvimento de parcerias e colaborações entre órgãos de comunicação social de âmbito nacional e órgãos de âmbito regional e local, nomeadamente através de iniciativas que permitam uma maior circulação e partilha de recursos;
- g) Reforçar a ligação dos órgãos de comunicação social de âmbito regional e local aos meios de comunicação social em língua portuguesa sediados no estrangeiro, na perspetiva da valorização da língua portuguesa;
- h) Promover uma melhor articulação entre os diferentes apoios públicos aos órgãos de comunicação social regional e local e os diferentes departamentos administrativos com ações ou medidas com reflexo no sector da comunicação social;
- i) Promover a literacia e inclusão dos cidadãos face aos media.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 6.º

#### Condições gerais de elegibilidade

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, bem como em casos especialmente previstos nos incentivos do presente diploma, são elegíveis para o regime de incentivos do presente diploma:

- a) Pessoas singulares ou coletivas proprietárias ou editoras de publicações periódicas de âmbito regional ou local, registadas na ERC e classificadas como portuguesas, nos termos da lei e da Constituição;
- b) Operadores de radiodifusão sonora licenciados, nos termos da lei;
- c) Operadores de televisão licenciados para uma área de cobertura local;
- d) Pessoas coletivas que, revestindo a forma de sociedades cooperativas constituídas por jornalistas e outros profissionais dos órgãos de comunicação social, tenham como objeto social principal a edição de publicações periódicas de âmbito regional ou local em qualquer suporte, registadas na ERC

2 - Quando aplicável em face do concreto tipo de incentivo, podem igualmente apresentar candidatura, em nome próprio, jornalistas com título profissional válido, outros profissionais dos órgãos de comunicação social e associações e outras entidades que promovam iniciativas de interesse relevante na área da comunicação social.

### Artigo 7.º

#### Condições específicas de elegibilidade para publicações periódicas e órgãos digitais

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são elegíveis para o regime de incentivos as pessoas singulares ou coletivas proprietárias ou editoras de publicações periódicas de órgãos de comunicação social que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam de informação geral;
- b) Sejam de âmbito regional ou local ou constituam um meio de valorização da



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

língua portuguesa e da cooperação entre países lusófonos;

- c) Cumpram os requisitos de periodicidade e o período mínimo de registo estabelecidos no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social;
- d) Tenham uma tiragem mínima de 750 exemplares.

2 - São ainda elegíveis para o regime de incentivos as pessoas singulares ou coletivas que, para além de cumprirem o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, sejam proprietárias ou editoras de órgãos de comunicação social digitais e cumpram o período mínimo de registo, nos termos constantes do regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.

### **Artigo 8.º**

Condições específicas de elegibilidade

para operadores de rádio

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, são elegíveis para o regime de incentivos previsto no presente diploma os operadores de radiodifusão que forneçam serviços que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenham serviços de programas generalistas ou temáticos informativos;
- b) Operem exclusivamente numa comunidade local;
- c) Na data da apresentação da candidatura, perfaçam, no mínimo, dois anos de licenciamento e de emissão ininterrupta.

2 - São ainda elegíveis para o regime de incentivos os operadores de rádio que difundam serviços de programas de âmbito local exclusivamente através da Internet.

3 - Para efeitos do número anterior, são elegíveis os operadores de rádio que, na data da apresentação da candidatura, tenham completado, no mínimo, dois anos de registo dos respetivos serviços de programas e de emissão ininterrupta.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 9.º

#### Exclusão

Estão excluídas da aplicação do presente diploma:

- a) Publicações pertencentes ou editadas, direta ou indiretamente, por partidos e associações políticas;
- b) Publicações pertencentes ou editadas, direta ou indiretamente, por associações sindicais, de empregadores ou profissionais;
- c) Publicações pertencentes ou editadas, direta ou indiretamente, por organismos ou serviços da administração central, regional ou local, bem como por quaisquer serviços ou departamentos deles dependentes;
- d) Publicações de conteúdo pornográfico ou incitadoras, de forma direta ou indireta, ao ódio e à violência;
- e) Publicações que incluam mensagens discriminatórias, nomeadamente de teor sexista, racista, homofóbico ou contrário aos princípios do Estado de Direito democrático;
- f) Publicações que não sejam maioritariamente distribuídas, a título gratuito ou oneroso, no território nacional, exceto se destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro ou aos países de língua oficial portuguesa;
- g) Publicações que ocupem com conteúdo publicitário uma superfície superior a 50% do espaço disponível de edição, incluindo suplementos e encartes, calculada com base na média das edições publicadas nos 12 meses anteriores à data de apresentação da respetiva candidatura;
- h) Publicações que não se integrem no conceito de imprensa, nos termos da lei;
- i) Publicações periódicas gratuitas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

### **Artigo 10.º**

#### Procedimento

- 1 - Sem prejuízo das competências de outras entidades, cabe às comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) a instrução dos procedimentos referentes aos incentivos previstos nos Títulos II, III, V e VI, de acordo com o regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social, a aprovar por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e do desenvolvimento regional.
- 2 - As competências de cada CCDR no âmbito do procedimento de atribuição são determinadas pelo local de execução do projeto ou projetos apresentados ou, subsidiariamente, pelo local da sede do requerente ou requerentes, de acordo com as respetivas áreas geográficas de atuação definidas na lei.
- 3 - Se da aplicação dos critérios previstos no número anterior resultar a atribuição de competência a mais do que uma CCDR, o requerente poderá apresentar a sua candidatura em qualquer uma delas.

### **Artigo 11.º**

#### Decisão

- 1 - O órgão competente para a decisão final é o presidente de cada CCDR.
- 2 - A decisão de atribuição dos incentivos previstos no presente diploma obedece aos seguintes critérios gerais, a desenvolver no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social:
  - a) O contributo dos projetos propostos para a sustentabilidade, inovação empresarial e/ou tecnológica e empregabilidade dos órgãos de comunicação social, seus jornalistas e profissionais do sector da comunicação social;
  - b) O contributo dos projetos propostos para o desenvolvimento digital dos órgãos



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

de comunicação social regional ou local;

c) O contributo dos projetos propostos para o pluralismo de meios de comunicação social regional e local e para o reforço da capacidade de produção de conteúdos.

3 - A decisão de atribuição dos incentivos previstos no presente diploma deve fundamentar a sua conformidade com os princípios da não discriminação, da transparência, da imparcialidade, do pluralismo de expressão e opinião e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e poder económico.

### **Artigo 12.º**

#### Pagamentos e transferências

1 - Cabe à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (Agência, I.P.) certificar e efetuar os pagamentos e transferências aos beneficiários dos incentivos, com base em pedidos para o efeito emitidos pelas CCDR competentes.

2 - Os pedidos de pagamento e transferência referidos no número anterior devem incluir os elementos constantes do regulamento de atribuição de incentivos do Estado à comunicação social.

### **Artigo 13.º**

#### Comissão de acompanhamento

1 - É criada uma comissão de acompanhamento do regime de incentivos do Estado à comunicação social.

2 - A comissão de acompanhamento é composta por representantes das seguintes entidades:

a) Um elemento da CCDR, que preside;

b) Um representante da Agência, I.P.;

c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da comunicação social;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- d) Um representante do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional;
- e) Um elemento da Associação Nacional de Municípios Portugueses.
- f) Um elemento designado por cada uma das associações representativas das empresas jornalísticas de âmbito regional ou local;
- g) Um elemento designado por cada uma das associações representativas das empresas de radiodifusão de âmbito local;
- h) Um elemento designado por cada uma das associações representativas de órgãos de comunicação social que operem em suportes não representados nas alíneas f) e g);
- i) Um elemento designado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

### 3 - Compete à comissão de acompanhamento:

- a) Receber a proposta de decisão final de atribuição de apoios que lhe seja remetida pelo órgão instrutor do procedimento e, se assim entender, emitir parecer;
- b) Analisar e aprovar o relatório anual de execução elaborado pela CCDR;
- c) Propor alterações ao regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social;
- d) Pronunciar-se sobre o montante máximo a atribuir em cada incentivo, fixado anualmente no despacho referido no n.º 1 do artigo 30.º;
- e) Identificar novas necessidades e temas que devam ser considerados no âmbito do regime de incentivos, em função do desenvolvimento dos meios de comunicação social e das condições de formação e trabalho jornalístico;
- f) Acompanhar a execução dos projetos beneficiados e proceder à verificação final dos mesmos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- 4 - Os membros da comissão de acompanhamento não são remunerados.
- 5 - A lista dos membros que integram cada comissão de acompanhamento é publicada em Diário da República.

### Artigo 14.º

#### Tipologias de incentivos

Para efeitos do presente diploma, podem ser atribuídos apoios no âmbito dos seguintes incentivos:

- a) Incentivo ao emprego e à formação profissional;
- b) Incentivo à modernização tecnológica;
- c) Incentivo ao desenvolvimento digital;
- d) Incentivo ao jornalismo de investigação;
- e) Incentivo ao desenvolvimento de parcerias;
- f) Incentivo à promoção da literacia para os media.

## CAPÍTULO II

### Dos incentivos em particular

#### Título I

#### Incentivo ao emprego e à formação profissional

### Artigo 15.º

#### Conteúdo

- 1 - O incentivo ao emprego e à formação profissional tem por objetivo promover a empregabilidade, a capacitação e o desenvolvimento de competências na área da comunicação social, incluindo as vertentes da gestão empresarial e comercial do setor



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

dos media.

- 2 - O incentivo referido no número anterior é concretizado através do apoio a iniciativas vocacionadas para a qualificação e inserção profissional e social de jornalistas e outros profissionais de comunicação social em situação de desemprego.
- 3 - Os apoios previstos no presente Título são atribuídos através das medidas e iniciativas disponibilizadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) no âmbito do emprego e da formação profissional, nomeadamente nas seguintes áreas:
  - a) Apoios à contratação, destinados a promover a contratação de jornalistas e outros profissionais dos órgãos de comunicação social em situação de desemprego;
  - b) Apoios ao empreendedorismo, destinados a promover a criação do próprio emprego ou de empresas na área da comunicação social;
  - c) Apoios à integração, destinados a complementar e desenvolver competências na área da comunicação social, de forma a melhorar o perfil de empregabilidade dos jornalistas e outros profissionais dos órgãos de comunicação social através de formação e experiência prática em contexto laboral, nos termos dos instrumentos de regulamentação coletiva aplicáveis;
  - d) Apoios à inserção, destinados a promover a empregabilidade, preservando e melhorando as competências socioprofissionais de jornalistas e outros profissionais dos órgãos de comunicação social em situação de desemprego, através da manutenção do contacto com o mercado de trabalho e do apoio a atividades socialmente úteis que satisfaçam necessidades sociais ou coletivas;
  - e) Apoios à formação profissional, destinados ao desenvolvimento de competências na área da comunicação social e ao aumento da empregabilidade dos respetivos destinatários, tendo em consideração as especificidades de formação para os diferentes meios de comunicação social.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

### **Artigo 16.º**

Formação no âmbito dos fundos europeus

- 1 - Os apoios à formação profissional podem ser também suportados por fundos europeus, nos casos e com as condições previstas nos respetivos programas operacionais.
- 2 - No âmbito da gestão dos programas operacionais regionais, as CCDR podem apoiar programas ou linhas de formação na área da comunicação social e noutras com esta conexas ou instrumentais, em termos a definir na respetiva regulamentação.

### Título II

Incentivo à modernização tecnológica

### **Artigo 17.º**

Conteúdo

- 1 - O incentivo à modernização tecnológica tem por objetivo apoiar projetos que tenham em vista a requalificação e reconversão de equipamentos e infraestruturas dos meios de radiodifusão de âmbito local.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são elegíveis as seguintes tipologias de projetos:
  - a) Apoio à aquisição de hardware, software, equipamentos e acessórios técnicos necessários ao exercício da atividade de radiodifusão;
  - b) Apoio à modernização e à aquisição de novas infraestruturas e equipamentos de radiocomunicações e telecomunicações;
  - c) Apoio à reconversão tecnológica na insonorização, tratamento acústico e adaptação de estúdios.
- 3 - O presente incentivo apenas contempla a realização de investimentos a efetuar em data



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

posterior à data da decisão de aprovação da candidatura.

- 4 - Os beneficiários do incentivo previsto no presente título não podem vender, locar, alienar ou onerar por qualquer forma, no todo ou em parte, as várias componentes do imobilizado corpóreo ou de quaisquer equipamentos previstos no projeto aprovado durante um período mínimo de quatro anos, contados da data de atribuição do presente incentivo.

### **Artigo 18.º**

#### Regime

O incentivo previsto no presente título é concretizado através de uma comparticipação, não reembolsável, em montante não superior a 50%, dos custos previstos para a execução do projeto apresentado, com o limite máximo fixado no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.

### Título III

#### Incentivo ao desenvolvimento digital

### **Artigo 19.º**

#### Conteúdo

- 1 - O incentivo ao desenvolvimento digital tem por objetivo apoiar projetos orientados para a utilização de plataformas multimédia e conversão sustentável para o digital dos órgãos de comunicação social, no sentido de promover a convergência e estimular a produção de novos formatos jornalísticos através do melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior são elegíveis as seguintes tipologias de projetos:

- a) Apoio no alojamento inicial em plataformas digitais de produção e



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

disponibilização de conteúdos;

- b) Apoio na aquisição de tecnologias, programas ou aplicações que reduzam os custos de investimento em equipamento físico, promovam a produção de conteúdos de proximidade e otimizem as tarefas de produção, edição, distribuição e arquivo de conteúdos através de plataformas digitais;
- c) Desenvolvimento de projetos online que promovam a convergência entre os vários formatos de apresentação da informação por parte dos órgãos de comunicação social de âmbito regional e local;
- d) Apoio no desenvolvimento de projetos que visem a criação de *hubs*/portais de armazenamento e partilha de conteúdos digitais entre órgãos de comunicação social de âmbito nacional, regional e local e meios de comunicação social em língua portuguesa sediados no estrangeiro;
- e) Desenvolvimento de projetos que permitam a disponibilização ou difusão de conteúdos em *streaming*;
- f) Desenvolvimento de projetos de medição de audiências digitais e de controlo da venda de assinaturas e conteúdos digitais.

### Artigo 20.º

#### Regime

1 - O incentivo é concretizado através: *i*) do aumento, durante um período máximo de dois anos consecutivos, da comparticipação dos custos da expedição postal para assinantes residentes em território nacional e em território estrangeiro, cumpridas as condições constantes do diploma que regula o incentivo à leitura e do regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social; e *ii*) da apresentação e implementação de um plano de desenvolvimento digital de acordo com o número seguinte.

2 - As candidaturas apresentadas no âmbito do presente incentivo devem ser



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

acompanhadas de um plano de desenvolvimento digital para os órgãos de comunicação social destinatários, instruído nos termos e com os elementos definidos no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social, o qual deve obrigatoriamente contemplar:

- a) A adoção de campanhas de angariação de assinaturas digitais;
  - b) A redução em 50% do valor de assinaturas e venda de conteúdos digitais, devendo ser garantido em qualquer caso um valor final correspondente, pelo menos, a metade do valor da assinatura da edição impressa;
  - c) A disponibilização de edições online cujos conteúdos compreendam, pelo menos, a maioria dos conteúdos disponibilizados na edição impressa;
  - d) A adoção de processos de gestão publicitária através das plataformas digitais.
- 3 - Nos casos de órgãos de comunicação social digitais ou de órgãos de comunicação de âmbito regional ou local que demonstrem a intenção de conversão total de conteúdos para o meio digital, o incentivo é concretizado através de uma comparticipação, única e não reembolsável, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos e em montante não superior a 60% dos custos necessários à execução do projeto apresentado, com o limite máximo fixado no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.
- 4 - Nos casos dos operadores de radiodifusão que pretendam promover ou reforçar o seu desenvolvimento através da conversão de conteúdos para o meio digital, o montante da comparticipação não poderá exceder 60% do montante dos custos necessários à execução do projeto apresentado, com o limite máximo fixado no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.
- 5 - Tendo em vista a consolidação do desenvolvimento digital dos órgãos de comunicação social de âmbito regional e local, o Estado pode adotar medidas ou incentivos que apoiem o acesso e distribuição através das plataformas digitais, em parceria com as



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

entidades e associações do setor.

### Título IV

Incentivo ao jornalismo de investigação

#### **Artigo 21.º**

Conteúdo

O incentivo ao jornalismo de investigação tem por objetivo estimular o desenvolvimento de projetos ou trabalhos jornalísticos que exijam especiais recursos económicos para a sua execução e contribuam de forma relevante para o aprofundamento do conhecimento ou debate público.

#### **Artigo 22.º**

Coordenação

- 1 - O incentivo previsto no presente título concretiza-se através de comparticipação de bolsas de jornalismo de investigação, a atribuir por uma entidade independente sem fim lucrativo, de natureza fundacional ou cooperativa, incumbida da programação e gestão do presente incentivo.
- 2 - O Estado apoia, através de uma contribuição inicial, a instituição da entidade independente referida no número anterior.
- 3 - O Estado transferirá anualmente para a entidade referida no número anterior um montante para comparticipação das bolsas de investigação.
- 4 - A entidade incumbida da programação e gestão do presente incentivo deve garantir que as bolsas de investigação serão atribuídas e utilizadas em condições de absoluta independência perante quaisquer interesses comerciais, económicos ou políticos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### **Artigo 23.º**

#### Mecenato cultural

Aos donativos para atividades de investigação concedidos no âmbito do presente incentivo é aplicável o regime do mecenato cultural constante do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, alterado pela Lei n.º 72/2014, de 2 setembro.

#### Título V

#### Incentivo ao desenvolvimento de parcerias

### **Artigo 24.º**

#### Conteúdo

1 - O incentivo ao desenvolvimento de parcerias destina-se a apoiar os órgãos de comunicação social de âmbito regional e local na criação de parcerias, acordos e quaisquer outras formas de associação ou colaboração com outros órgãos de comunicação social sediados em território nacional ou no estrangeiro ou associações do setor, tendo em vista uma melhor utilização dos recursos disponíveis no âmbito do presente regime de incentivos, o aprofundamento de relações comerciais e editoriais e o intercâmbio com órgãos de comunicação social em língua portuguesa sediados no estrangeiro ou de países de língua oficial portuguesa.

2 - Podem beneficiar do incentivo previsto no presente título as seguintes parcerias:

- a)** Parcerias para a execução de projetos elegíveis no âmbito de qualquer dos incentivos previstos no presente diploma;
- b)** Parcerias com órgãos de comunicação social de língua portuguesa sediados no estrangeiro com vista à criação, acesso e partilha de conteúdos jornalísticos, partilha de receitas publicitárias ou promoção de eventos culturais ou económicos com interesse para uma comunidade regional ou local e/ou comunidade de



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

portugueses no estrangeiro.

- 3 - As parcerias objeto do presente incentivo não podem envolver o acesso e partilha de arquivos que guardem documentos reservados e protegidos pelo sigilo profissional dos jornalistas, devendo ainda assegurar a proteção conferida pelo direito de autor.

### **Artigo 25.º**

#### Regime

- 1 - Nos casos previstos na alínea *a)* do n.º 2 do artigo anterior, o incentivo é concretizado através de uma majoração do apoio concedido em montante correspondente a 10% do valor total do projeto aprovado.
- 2 - Para os casos referidos na alínea *b)* do n.º 2 do artigo anterior, o incentivo é concretizado através de uma comparticipação única, não reembolsável, com o limite máximo fixado no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.
- 3 - Nos sucessivos procedimentos de atribuição no âmbito do presente incentivo, terão preferência os projetos de parcerias que envolvam órgãos de comunicação social que não tenham beneficiado de apoio nos dois anos anteriores.

### Título VI

#### Incentivo à promoção da literacia para os media

### **Artigo 26.º**

#### Conteúdo

- 1 - O incentivo à promoção da literacia tem em vista o desenvolvimento de projetos e programas ou local que estimulem e reforcem a inclusão e a literacia para os media numa dada comunidade regional.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- 2 - Podem beneficiar do presente incentivo projetos ou programas desenvolvidos em parceria entre comunidades intermunicipais, órgãos de comunicação social, estabelecimentos do ensino básico, secundário ou superior, associações e/ou instituições de solidariedade social.
- 3 - Consideram-se elegíveis, no âmbito dos objetivos deste incentivo, as seguintes tipologias de iniciativas:
- Programas de captação de novos leitores em parceria por órgãos de comunicação social de âmbito regional e local e estabelecimentos do ensino básico, secundário ou superior, que incluam nomeadamente distribuição de publicações periódicas, ações escolares, congressos, estudos, visitas de estudo aos media, ATL's ou outras iniciativas de formação;
  - Parcerias tendo em vista a adoção de medidas, publicações ou projetos, designadamente portais digitais, com o objetivo de fomentar em novos suportes e meios de conhecimento a divulgação e valorização dos órgãos de comunicação social, a promoção da literacia para os media, a memória história e cultural da comunicação social em língua portuguesa, a defesa da identidade regional e local através dos *media* e o estreitamento e intercâmbio com os países e povos de língua portuguesa e seus órgãos de comunicação social.

### **Artigo 27.º**

#### Regime

- Tendo em vista fomentar a leitura dos jovens e aumentar o conhecimento e interesse dos assuntos de natureza regional e local, os programas apoiados no âmbito da alínea *a)* do artigo anterior beneficiam de um apoio especial à distribuição de assinaturas, em papel ou em suporte digital, destinado à captação de novos leitores em estabelecimentos do ensino básico, secundário ou superior.
- O apoio previsto no número anterior concretiza-se através de uma majoração própria





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

do incentivo à leitura para assinaturas subscritas por estabelecimentos do ensino básico, secundário ou superior, cumpridas as condições constantes do diploma que regula o incentivo à leitura e do regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.

- 3 - Nas demais situações, o incentivo previsto no presente título é concretizado através de uma comparticipação, não reembolsável, até ao montante de 90% do projeto apresentado, com o limite máximo fixado no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.

### **Artigo 28.º**

#### Mecenato cultural

Atentos os fins de interesse cultural subjacentes à promoção da leitura e literacia para os media, é aplicável aos donativos concedidos no âmbito do presente incentivo o regime do mecenato cultural constante do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, alterado pela Lei n.º 72/2014, de 2 setembro.

#### Título VII

#### Disposições comuns

### **Artigo 29.º**

#### Financiamento

- 1 - Sem prejuízo do disposto no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social, o montante a atribuir em cada um dos incentivos previstos no presente diploma é anualmente fixado por despacho do presidente de cada CCDR, homologado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e do desenvolvimento regional.

- 2 - Salvo nos casos previstos nos Títulos I e IV, as verbas destinadas à concessão de apoios



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

no âmbito do regime de incentivos do presente diploma constituem receitas da Agência, I.P.

- 3 - Das verbas a que se referem os números anteriores serão feitas transferências a cada CCDR para satisfazer os encargos decorrentes da instrução dos procedimentos de atribuição dos incentivos e da fiscalização do cumprimento da legislação aplicável
- 4 - Quando esteja em causa um volume considerável de projetos com relevante interesse público regional ou local, as CCDR, sempre que tal se revele necessário, poderão utilizar receitas próprias para financiamento dos mesmos.
- 5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as CCDR poderão promover o apoio a projetos de interesse regional ou local através de iniciativas de *crowdfunding* ou de outros modelos de financiamento coletivo ou participado, em termos a definir por regulamento.

### Artigo 30.º

#### Majorações

- 1 - As candidaturas apresentadas no âmbito do presente diploma poderão beneficiar, isolada ou cumulativamente, das seguintes majorações:
  - a) De 5%, caso a execução do projeto aprovado preveja a criação líquida de um ou mais postos efetivos de trabalho para jornalistas com carteira profissional, por um período não inferior a dois anos;
  - b) De 5% caso os postos de trabalhos previstos na alínea anterior sejam preenchidos por um ou mais desempregados de longa duração, beneficiários do rendimento social de inserção ou pessoa com deficiência com grau de incapacidade não inferior a 60%;
  - c) De 5%, caso o projeto apresentado se destine a operar exclusivamente em suporte digital;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- d) De 10%, caso o projeto apresentado se situe em territórios de baixa densidade ou em territórios com um índice PIB per capita por NUTS III inferior a 75% da média do PIB per capita nacional.

### **Artigo 31.º**

#### Execução dos projetos

- 1 - As entidades beneficiárias de apoios concedidos ao abrigo do presente diploma estão obrigadas ao cumprimento integral e pontual dos projetos apresentados, nos exatos termos constantes da decisão de aprovação das respetivas candidaturas.
- 2 - Qualquer alteração aos termos da candidatura aprovada depende de autorização prévia do órgão competente para a decisão de atribuição do apoio, devendo ser solicitada pela entidade beneficiária em requerimento fundamentado.
- 3 - A não execução do projeto de acordo com a candidatura aprovada constitui prática punível como contra-ordenação, nos termos do disposto no artigo 38.º.
- 4 - O prazo de execução do projeto pode, mediante requerimento fundamentado do beneficiário, ser excepcionalmente prorrogado, uma única vez, pelo órgão competente para a decisão de atribuição do apoio.
- 5 - A prorrogação prevista no número anterior não poderá ter duração superior a um terço do prazo inicialmente fixado.

### **Artigo 32.º**

#### Obrigações de reporte periódico

- 1 - As entidades beneficiárias de apoios devem reportar periodicamente às respetivas CCDR competentes, através de relatório, os termos e níveis de execução dos apoios concedidos.
- 2 - O modo e periodicidade da obrigação de reporte referida no número anterior devem ser definidos pelas CCDR na decisão de aprovação da candidatura, para o efeito tendo em



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

consideração a tipologia do projeto, a sua complexidade e respetivo prazo de execução.

- 3 - Os relatórios periódicos referidos no número anterior deverão ser aprovados pelos serviços da CCDR competente para a decisão.
- 4 - Os termos da obrigação de reporte prevista no presente artigo são fixados no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.
- 5 - O incumprimento ou o cumprimento tardio da obrigação de reporte prevista no presente artigo constitui prática punível como contra-ordenação, nos termos do disposto no artigo 38.º.

### **Artigo 33.º**

#### Fiscalização

- 1 - Sem prejuízo da obrigação de reporte prevista no artigo anterior, as CCDR poderão, sempre que o entendam, promover ações de fiscalização junto das entidades beneficiárias dos apoios, com o objetivo de verificar o cumprimento das condições de execução estabelecidas na decisão de aprovação das candidaturas e em eventuais alterações à mesma que tenham sido posteriormente autorizadas.
- 2 - As entidades beneficiárias dos incentivos devem fornecer todos os elementos que lhes sejam solicitados pelos serviços da CCDR, bem como facultar o acesso dos agentes fiscalizadores às respetivas instalações, equipamentos, documentos de prestação de contas e outros elementos necessários ao exercício da sua atividade.

### **Artigo 34.º**

#### Relatório final de execução

- 1 - Finda a execução do projeto ou atingido o prazo previsto para a execução do mesmo, as entidades beneficiárias devem, no prazo máximo de 30 dias, enviar à CCDR competente um relatório final fundamentado que especifique os termos de execução do projeto, acompanhado pelos comprovativos documentais da efetiva aplicação dos apoios



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

atribuídos e da cabal execução do projeto.

- 2 - O incumprimento ou o cumprimento tardio do disposto no número anterior consubstancia uma prática punível como contra-ordenação, nos termos do disposto no artigo 38.º.
- 3 - O relatório final de execução deve ser aprovado pela CCDR competente.
- 4 - A não aprovação do relatório final de execução, por causa imputável à entidade beneficiária, determina a obrigação de devolução do montante do apoio concedido.

### **Artigo 35.º**

#### Publicitação

1 - As entidades responsáveis pela atribuição dos incentivos previstos no presente diploma devem elaborar e submeter à Assembleia da República, depois de aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social, um relatório anual relativo à execução, dentro da respetiva área geográfica de atuação, do regime de incentivos do presente diploma, que deve incluir, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação das entidades beneficiárias;
- b) Valor total discriminado dos apoios atribuídos;
- c) Níveis de execução do regime de incentivos;
- d) Grau de cumprimento dos projetos apoiados;
- e) Impacto dos apoios, considerando os objetivos do regime de incentivos.

2 - As entidades referidas no número anterior devem ainda manter no respetivo sítio electrónico listagens atualizadas dos projetos e ações submetidos e aprovados, com a identificação dos respectivos beneficiários, tipologia de incentivos, valores financiados e síntese de execução dos projetos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### **Artigo 36.º**

#### Procedimento

As condições de aplicação e a tramitação dos procedimentos relativos à atribuição e pagamento dos incentivos previstos no presente diploma são fixadas no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social.

### **CAPÍTULO III**

#### Sanções

### **Artigo 37.º**

#### Responsabilidade civil

Na determinação das formas de efetivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos contra as disposições do presente diploma observam-se os princípios gerais.

### **Artigo 38.º**

#### Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De € 498 a € 4980, a inobservância do disposto nos números 3 e 4 do artigo 17.º;
- b) De € 4980 a € 44890, a violação, por pessoa coletiva, do disposto no n.º 3 do artigo 31.º, no n.º 5 do artigo 32.º e no n.º 2 do artigo 34.º;
- c) De € 1660 a € 3740, a violação, por pessoa singular, do disposto no n.º 3 do artigo 31.º, no n.º 5 do artigo 32.º e no n.º 2 do artigo 34.º.

2 - Os limites mínimo e máximo das coimas previstas na alínea a) do número anterior são reduzidos para metade se o infrator for pessoa singular.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

- 3 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.
- 4 - A negligência é punível, sendo os montantes máximos e mínimo das coimas reduzidos a metade.

### **Artigo 39.º**

Competência em matéria de contra-ordenações

- 1 - O processamento das contraordenações previstas e especificamente reguladas no presente diploma é da competência da CCDR.
- 2 - A aplicação das coimas compete ao presidente da CCDR.
- 3 - O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a CCDR.

### **Artigo 40.º**

Sanção acessória

- 1 - Em simultâneo com a coima, pode ser aplicada ao infrator a sanção acessória de privação do direito de concorrer, direta e indiretamente, ao regime de incentivos previsto no presente diploma durante determinado período, quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifiquem.
- 2 - A sanção acessória a que se refere o número anterior deve ser fixada de acordo com a gravidade da infração e a culpa do agente e não pode exceder o período de dois anos.

### **Artigo 41.º**

Regime subsidiário

Em tudo aquilo que não esteja expressamente regulado no presente Capítulo é aplicável o disposto no regime geral das contra-ordenações.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto ..... n.º .....

### **CAPÍTULO IV**

Disposições finais

#### **Artigo 42.º**

Limite à cumulação

- 1 - A mesma entidade candidata não pode, durante um período de três exercícios financeiros consecutivos, beneficiar de incentivos de natureza pública, incluindo os previstos no presente diploma, em valor superior a € 200.000, incluindo majorações, independentemente do número de projetos apresentados e do valor total dos investimentos, líquido do IVA, nos termos das disposições comunitárias relativas aos auxílios *de minimis*.
- 2 - O período é determinado com base nos exercícios financeiros utilizados pelo beneficiário dos incentivos atribuídos no âmbito do presente diploma.

#### **Artigo 43.º**

Prazos

Os prazos previstos no presente diploma contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

#### **Artigo 44.º**

Regiões Autónomas

- 1 - As competências de instrução e decisão dos incentivos previstos no presente diploma são exercidas nas Regiões Autónomas pelos organismos regionalmente competentes.
- 2 - As comissões de acompanhamento do regime de incentivos do Estado à comunicação social em cada Região Autónoma serão presididas pelo representante dos organismos regionalmente competentes, devendo incluir obrigatoriamente os representantes dos membros do Governo da República referidos nas alíneas *c), e), f) e g), h) e i)* do n.º 2 do artigo 11.º.





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

**Artigo 45.º**

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 7/2005, de 6 de janeiro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 35/2009, de 9 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 106/88, de 31 de março.

**Artigo 46.º**

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

434d512a7e7449f3a303a5c302efdee3